



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068417-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EMANUELLY FERNANDA DOS REIS OLIVEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM POR PREJUDICADA a presente ordem de "Habeas Corpus" V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2068417-97.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Emanuely Fernanda dos Reis Oliveira

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Criminal

Voto nº 12024

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PREJUDICADA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva da paciente deveria ser revogada em razão da ausência de requisitos legais.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi revogada pelo juízo de origem, com imposição de medidas cautelares diversas, tornando a impetração prejudicada.

3. Aplicação do artigo 659 do Código de Processo Penal, que determina a perda de objeto do Habeas Corpus quando a medida pleiteada é alcançada.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem de Habeas Corpus prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A impetração de Habeas Corpus perde seu objeto quando a medida pleiteada é alcançada sem juízo de origem.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319, incisos I e IV, art. 659.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 80.180/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 2ª Turma, j. 15.08.2000.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Emanuely Fernanda dos Reis Oliveira**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de São Paulo (feito que já corre no DIPO 4), nos autos de nº 1506522-90.2025.8.26.0228, pela conversão da prisão em flagrante da paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que a paciente, grávida e mãe de uma criança, foi presa em flagrante pela suposta prática delitiva do artigo 33 da “Lei de Drogas” (folhas 13/37).

Sustenta, em apertada síntese, que a prisão foi baseada, principalmente, na gravidade abstrata do delito; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes, e a decisão pela prisão não se encontra devidamente

motivada; que não se trata de apreensão de grande quantidade de entorpecentes, mas, sim, de pouquíssimas drogas; que a acusada é tecnicamente primária e dependente química; que para ela há desproporcionalidade da medida restritiva de liberdade; que são cabíveis outras medidas cautelares, além da prisão domiciliar; que, em caso de eventual condenação, a paciente não será apenada com o regime fechado.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão da paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, com possível aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, ou a prisão domiciliar; e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida, no despacho de folhas 52/56, em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau, o que foi mantido, no despacho de folhas 60/65.

As informações da Autoridade apontada como coatora foram prestadas nas folhas 75/76.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 84/88 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem impetrada em favor da paciente, a esta altura, há que ser conhecida e considerada **prejudicada**. Não há que se falar em constrangimento ilegal.

Com efeito, de acordo com as informações pesquisadas no site do E. TJSP, verifica-se que no Juízo *a quo* (7ª Vara Criminal de São Paulo), verifica-se que, em **20 de março de 2025**, ao receber a denúncia por tráfico de drogas (folhas 01/04 da origem), **para a paciente foi revogada a prisão preventiva, sendo impostas determinadas medidas cautelares diversas da prisão, com expedição de alvará de soltura (folhas 99/102 e 113/114 dos autos principais).**

Ou seja, **obteve a paciente a pretensão** requerida, no Juízo *a quo*.

Portanto, há que se aplicar a norma contida no artigo 659 do estatuto processual penal, pois a impetração, como se vê, **perdera o seu objeto**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse caso, fica prejudicada a impetração, repita-se. A esse respeito já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Habeas Corpus – Objeto – Uma vez alcançado o objeto do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida” (STF – RHC 80.180/CE – 2ª Turma – Rel. Min. MARCO AURÉLIO MELLO – j. em 15 de agosto de 2000, DJU de 22 de setembro de 2000, p. 98).

Ante o exposto, **DOU POR PREJUDICADA** a presente ordem de *Habeas Corpus*.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator